



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2005, que *exclui as pessoas jurídicas que se dediquem à corretagem de imóveis da vedação à adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2005, ora submetido a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, é composto de três artigos. Ele propõe permitir às pessoas jurídicas dedicadas à corretagem de imóveis a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A proposta é justificada pela necessidade de corrigir equívoco imposto pela Lei do Simples federal, que, segundo o autor, obriga boa parte dos profissionais da área a atuar na informalidade, em razão das grandes dificuldades que enfrentam para o exercício da sua atividade.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no art. 99, incisos IV e VII, atribui competência à CAE para opinar sobre proposições relativas a tributos e outros assuntos relacionados. Sendo a proposição

relativa a matéria inserida no âmbito de atribuições desta Comissão e por ser de autoria de Senador, a decisão terá caráter terminativo (art. 91, I, do RISF).

A iniciativa do parlamentar para a propositura encontra guarida nos arts. 48, I, e 61, da Constituição Federal (CF).

O tratamento jurídico e tributário favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é previsto nos arts. 170, IX, e 179 da CF.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o instrumento legislativo escolhido é inadequado, visto que o art. 146, III, *d*, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prevê lei complementar para tratamento de matéria dessa natureza.

No mérito, embora a vedação à adesão ao regime simplificado de determinados segmentos, como o dos corretores de imóveis, possa ser considerada discriminatória, não há como excepcionar somente esta categoria das vedações à adesão ao sistema simplificado. Muitas outras categorias, igualmente importantes, enfrentam dificuldades, pelo menos, de mesma magnitude que as vividas pelos corretores de imóveis.

Acresça-se a isso o fato de que o projeto perdeu a sua atualidade. A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta, será revogada pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a partir de 1º de julho de 2007, data em que entrará em vigor o Simples Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator